



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.002, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Documento normativo revogado, a partir de 2/5/2022, pela Resolução BCB nº 220, de 30/3/2022.

Autoriza o Banco Central do Brasil a realizar operação de Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra com compromisso de revenda, intradia, com instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de agosto de 2011, com fundamento nos arts. 3º, inciso V, 4º, inciso XVII, e 12 da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001,

R E S O L V E U:

~~Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operação de Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra com compromisso de revenda, intradia, de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil, nos termos e condições fixados na presente Resolução.~~

~~§ 1º Entende-se por compra com compromisso de revenda, para efeito do disposto nesta Resolução, a compra de título, pelo Banco Central do Brasil, com compromisso de revenda, conjugadamente com a venda de título, pela instituição financeira, com compromisso de recompra.~~

~~§ 2º Entende-se por operação intradia, para efeito do disposto nesta Resolução, a compra com compromisso de revenda em que a compra e a correspondente revenda ocorrem no próprio dia.~~

~~§ 3º O mecanismo de liquidez de que trata o **caput** objetiva atender às necessidades de liquidez de instituição financeira ao longo do dia.~~

~~§ 4º As operações de que trata o **caput** são concedidas, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, por solicitação da instituição financeira interessada.~~

Art. 1º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

~~Art. 2º Podem ser objeto da operação de compra com compromisso de revenda prevista nesta Resolução os títulos públicos federais registrados no Selic que integrem a posição de custódia própria da instituição financeira e que não sofram restrição à negociação.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Parágrafo único. O Banco Central do Brasil divulgará os títulos públicos federais que serão aceitos nas operações de Redesconto do Banco Central.~~

Art. 2º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

~~Art. 3º Nas operações de compra com compromisso de revenda de que trata esta Resolução, serão observados os seguintes parâmetros de negociação:~~

~~I—preço de compra: divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil; e~~

~~II—preço de revenda: igual ao respectivo preço de compra.~~

Art. 3º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

~~Art. 4º Às operações de que trata o art. 1º aplica-se o disposto no art. 2º da Resolução nº 2.949, de 4 de abril de 2002, com a redação conferida por esta Resolução.~~

Art. 4º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

~~Art. 5º A liquidação financeira e a movimentação em contas de custódia dos ativos objeto das operações de que trata esta Resolução subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação.~~

Art. 5º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

~~Art. 6º A operação de que trata o art. 1º, cujo compromisso de recompra não seja liquidado pela instituição financeira até o término do horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), será considerada inadimplida.~~

~~§ 1º Os ativos oriundos das operações inadimplidas, nos termos deste artigo, serão incorporados à carteira própria do Banco Central do Brasil e vendidos em leilão.~~

~~§ 2º O eventual resultado negativo para o Banco Central do Brasil na venda desses ativos, apurado em leilão, deverá ser ressarcido pela instituição contraparte da operação inadimplida.~~

~~Art. 6º A operação de que trata o art. 1º, não liquidada pela instituição ao término do horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), será liquidada automaticamente pelo Banco Central do Brasil, no mesmo dia, associada com a simultânea concessão de nova operação de mesma natureza e com prazo de um dia útil, observadas as normas relativas à Conta de Liquidação. (Redação dada pela Resolução nº 4.191, de 28/2/2013.)~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Parágrafo único. Na ocorrência de impedimento para a efetivação da liquidação automática de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 2º E da Resolução nº 2.949, de 4 de abril de 2002. (Redação dada pela Resolução nº 4.191, de 28/2/2013.)~~

Art. 6º (Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução BCB nº 175, de 15/12/2021.)

Art. 7º O art. 2º-D da Resolução nº 2.949, de 4 de abril de 2002, com a redação dada pela Resolução nº 3.622, de 9 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-D

.....

III - operação de Redesconto do Banco Central, exceto intradia, com o pagamento de operação de Redesconto do Banco Central da mesma modalidade, de qualquer prazo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às operações contratadas por instituição financeira titular de Conta de Liquidação." (NR)

Art. 8º O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Altamir Lopes
Presidente do Banco Central, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.